AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.962 - SP (2019/0050159-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EXPRESSO CAMPIBUS LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
AGRAVADO	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	:	BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
		BRUNA BARBOSA PEREIRA - SP386051
AGRAVADO	:	RAQUEL DE BARROS
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARLUCE LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	TAIS LEONARDO PEZZUTO FRANCO
ADVOGADO	:	PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS - SP169985

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> SEGURADORA - Liquidação extrajudicial - Suspensão do curso desta ação de indenização por danos morais que se encontra na fase de conhecimento - Inadmissibilidade - A jurisprudência, mediante interpretação sistemática e teológica do preceito ínsito no art. 18, "a", da Lei n° 6.024/74, entende que esse dispositivo somente é aplicado para as ações que se encontram em fase de execução - Sobrestamento dos juros e da atualização monetária, à luz do disposto no art. 18, "d" e "e", da referida lei - Matéria que não comporta apreciação nesta sede recursal, mas no momento processual oportuno pelo juízo da execução, em sede de cumprimento da sentença, após a habilitação dos créditos - Precedentes deste Tribunal de Justiça - Pedidos rejeitados.
>
> ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Pessoa jurídica - Necessidade de comprovação da real situação financeira - Liquidação extrajudicial da seguradora que, por si só, não autoriza, a concessão do benefício - Apresentação apenas de cópia do "Relatório de Acompanhamento de Direção Fiscal" elaborado pela SUSEP, do qual não emerge a alegada impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais - Benefício indeferido.
>
> RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Evidenciado e incontroverso que as autoras estavam dentro do ônibus quando se

> lesionaram levemente - Ausente qualquer excludente de responsabilidade objetiva da empresa de transporte coletivo - Art. 37, § 61, da CF, arts. 734 e 725 do CC - Ainda que sejam leves escoriações as lesões físicas suportadas pelas vítimas autoras, evidencia-se caracterizado o abalo psicológico a ensejar reparação de ordem moral - Valor de R$ 5.000,00 arbitrado para cada uma das demandantes que merece prestígio, pois adequado para as circunstâncias e consequências do acidente, considerados ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Incidência dos juros de mora desde a citação dado a natureza contratual do evento danoso, nos termos do art. 405 do CC - Apelo da seguradora desprovido e provido em parte o recurso das autoras apenas para determinar a incidência dos juros moratórios desde a citação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 475 - 461, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, divergência jurisprudencial e violação aos artigos 373, I, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 186, 396, 397, 403, 884, 927, 944, § único, do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a impossibilidade de condenação em danos morais, ao argumento de que a parte agravada não comprovou a ocorrência dos danos alegados, suscitando ainda: I - a ausência de nexo de causalidade , e; II - .a "colidência" das provas apresentadas (e-STJ, fl. 475), circunstâncias que afastariam a procedência do pedido inaugural.

Defende, subsidiariamente, a necessidade de redução do valor da condenação em danos morais (fixado na origem à ordem de R$ 5.000,00 - cinco mil reais), para o patamar de R$ 1.000,00 (mil reais).

Pondera que a incidência dos juros de mora deve ter início a partir da data que fixou a condenação em danos morais, sendo inaplicável ao caso a Súmula 54/STJ, levantando ainda, a ocorrência de omissão por parte da Corte local quanto ao tema.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 643 - 645, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão à agravante.

Com relação à ocorrência do dano, do nexo de causalidade, e da correspondente responsabilidade indenizatória da parte agravante, a Corte local registrou que (e-STJ, fls. 400 - 401):

> No mais, tem-se evidenciado e incontroverso nos autos que as autoras estavam dentro do ônibus quando se lesionaram levemente em razão do acidente de trânsito. E mais, ausente qualquer elemento apto a caracterizar excludente de responsabilidade e afastar a obrigação de reparar o resultado danoso decorrente de defeito no serviço de transporte de pessoas, tais como, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.
>
> Saliente-se incidir na espécie do instituto da responsabilidade objetiva da empresa de transporte coletivo, à luz do disposto no artigo 37, § 6 0, da Constituição Federal, e também dos preceitos ínsitos nos artigos 734 e 735 do Código Civil. Assim, a empresa assume o risco de garantir o transporte dos usuários em condições de segurança, independente da prova de culpa.
>
> Pois bem, ainda que sejam leves escoriações as lesões físicas suportadas pelas autoras em razão do acidente, evidencia-se caracterizado o abalo psicológico a ensejar reparação de ordem moral. Houve quebra da expectativa de serem transportadas até o seu destino final por meio de transporte seguro, sem acidentes nem danos físicos. Não se trata de mero aborrecimento ou de mero transtorno, porquanto induvidoso os reflexos subjetivos negativos por elas suportados diante das circunstâncias do acidente (fls. 59) e em função das consequências à sua pessoa, de ordem física e psicológica, causando-lhes dor, sofrimento, angústia e abalos emocionais que extrapolam o mero dissabor cotidiano.
>
> Como ensina Carlos Alberto Bittar: "Somente os reflexos negativos nas esferas referidas da personalidade constituem danos morais e, como tais, suscetíveis de reação defensiva ou reparatória que, a esse título, o Direito permite, com cunho eminentemente compensatório a atribuição de um sancionamento ao lesante pelo fato e uma

> compensação ao lesado pelos reflexos negativos sentidos em sua personalidade, independentemente de haver repercussão em sua atuação profissional, econômica, política ou social... "
> Assim, também a lição de Carlos Roberto Gonçalves: "Este independe de reflexos patrimoniais. Basta a ofensa à honra para gerar o direito à indenização. O dano moral está ínsito, presumido juros et de jure, na ofensa à honra...".
> Como exposto, tais danos exsurgem pela só ofensa moral.

Conforme se verifica, após a análise dos fatos e provas levados aos autos, o Tribunal de origem concluiu pela existência do dano moral, bem como do nexo de causalidade e da consequente responsabilidade indenizatória da agravante.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Por outro lado, em relação ao valor da condenação, é certo que o STJ considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Dje 30/11/2009; AgRg no Ag 939.482/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2008).

No caso, observo que o valor fixado pela Justiça local - R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - condiz com os postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. Tendo isso em conta, não se justifica sua alteração em recurso especial.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, ao largo de se omitir sobre a matéria, a Corte local não apenas apreciou as razões da parte, como decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, ao estabelecer que (e-STJ, fl. 401):

> No tocante aos juros de mora, razão assiste às apelantes, pois **incidem desde a citação dado a natureza contratual do evento danoso,** nos termos do artigo 2 405 do Código Civil.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **ACIDENTE DE ÔNIBUS DO QUAL RESULTOU LESÕES EM PASSAGEIRA**. ART. 489 E 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR CONFIGURADA. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. REFORMA SÚMULA Nº 7 DO STJ. **JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES**.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Tendo a Corte de origem se manifestado clara e fundamentadamente sobre as questões que lhe foram postas em debate, não há falar em omissão e falta de fundamentação no acórdão.

3. O Tribunal a quo, após acurada análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade, fixando a verba reparatória em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Rever tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

4. Os juros moratórios devem ser mantidos conforme fixados pelo Tribunal de origem, que, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, determinou que o termo inicial, por se tratar de relação contratual, tenha fluência a partir da citação válida.

5. Em virtude de anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do referido Código, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada

> ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
>
> 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.
>
> (AgInt no AREsp 1329166 / RJ, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Julgamento, 18/3/2019, DJe 20/3/2019).

Incide no ponto a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora